



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 133/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, a Academia Sorocabana de Letras, e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei se encontra amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber<sup>1</sup>.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

Além disso, **quanto à iniciativa**, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica<sup>2</sup>, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

No **aspecto material**, o PL valoriza como patrimônio cultural imaterial a “Academia Sorocaba de Letras”, sendo compatível com o apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais previsto no art. 215 da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à **integração das ações do poder público que conduzem à:**

I **defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;**

II **produção, promoção e difusão de bens culturais;**

(...)

Destaca-se que é imprescindível distinguir a pessoa jurídica “Academia Sorocaba de Letras”, sociedade civil fundada em 26 de maio de 1979, do conjunto de pessoas que a compõe, com **suas práticas, modos de criar e fazer, que caracterizam o conceito de acervo cultural**

<sup>2</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**imaterial**, nos termos da Convenção da UNESCO para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006:

## Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as **práticas**, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - **que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.** (...)

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) **tradições e expressões orais**, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) **práticas sociais**, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.

Assim, o termo “Academia” tem como significado mais adequado à proposição a reunião de cientistas, literatos ou artistas, com eminente finalidade cultural. Dessa forma, remonta-se à origem grega do termo, a qual designava tanto o local como a prática da discussão e debate de assuntos filosóficos<sup>3</sup>.

Neste sentido, o conteúdo do patrimônio imaterial que se pretende proteger é o **conjunto de relações sociais entre os membros da Academia e as diversas práticas culturais que estes desenvolvem**, tais como a apresentação de trabalhos sobre artes, letras e ciências

---

<sup>3</sup> “O termo “academia”, utilizado pelo mundo ocidental moderno, parece possuir raízes gregas. Na Grécia antiga existia, próxima aos muros de Atenas, a cerca de uma milha de distância, uma região de convivência pública com um bosque, jardins, um ginásio (entre outras construções) e atividades religiosas (como o culto a Atenas) conhecida como *Academos* ou *Hecademos*, reverenciado herói grego. Essa região era palco do encontro e debate de sofistas e filósofos com seus discípulos a mais ou menos uma geração antes de Platão se estabelecer por ali. Por volta de 380 a.C. Platão comprou uma propriedade nessa região, provavelmente com o auxílio financeiro de seu amigo Dion. Ele viveu naquela região onde seus discípulos e amigos costumavam visitá-lo e discutiam assuntos filosóficos de sua escola. Academia, portanto, era o nome da região onde estava localizada essa propriedade de Platão, a instituição conduzida na residência tomou o nome do local em que estava inserida.” [CECON, Gabriel. Sobre a origem das academias científicas. Revista Brasileira de História da Ciência. V. 14, n. 1 (2021). Versão online].



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

humanas e a pesquisa e produção editorial, em conformidade com o art. 116 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto**, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável de a maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2023.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo